



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502654-95.2018.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que é apelante MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA, é apelada LÚCIA MARIA DIAS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1502654-95.2018.8.26.0472

Apelante:Município de Porto Ferreira

Apelada:Lúcia Maria Dias dos Santos

Comarca:Porto Ferreira

Voto nº 13.206

EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL E RESOLUÇÃO N. 547/CNJ. PROCESSO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO EXEQUENTE PROVIDA.

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA contra a r. sentença de fls. 167/169, que extinguiu a execução fiscal com lastro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

O ente federativo sustenta que: a) não foi observado o art. 489, § 1º, incisos III e IV, do C.P.C.; b) a sentença é nula por falta de fundamentação; c) o processo não se enquadra nas hipóteses ensejadoras de extinção; d) houve citação e localização de ativos financeiros; e) a execução não permaneceu sem movimentação útil; f) descabe falar em falta de interesse de agir; g) cumpre recordar o art. 14 do C.P.C.; h) o Tema 1184 deve ser aplicado a processos distribuídos após 19/12/2023, ausente efeito retroativo; i) a Lei Municipal n. 3.146/15 define pequeno valor (300 unidades fiscais municipais); j) conta com jurisprudência; k) a maioria das execuções fiscais que ajuíza tem valor menor do que R\$ 10.000,00; l) houve ofensa à sua autonomia e ao direito de acesso à justiça; m) merece lembrança o Tema 109/STF; n) foram violados os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil; o) não teve oportunidade de pleitear a aplicação do disposto no art. 1º, § 5º, da Resolução 547/CNJ (fls. 174/205).

Decorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (fls. 225).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em 19 de dezembro de 2023, por votação unânime, o Supremo aprovou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1184):

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Mais tarde, julgando declaratórios opostos ao v. acórdão, a mais alta Corte brasileira decidiu: "O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal" (Plenário Virtual de 12 a 19/04/2024, rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA – *pus ênfase*).

Se a tese se aplica também a execuções suspensas, é evidente que, para o Pretório Excelso, não cabe distinção entre execuções aforadas **antes ou depois** do julgamento do Tema de repercussão geral. Sim, pois execuções que se achassem suspensas obviamente haviam sido ajuizadas **antes** do pronunciamento de 19 de dezembro de 2023 (como suspender um processo sequer inaugurado?).

Baixo valor, segundo o Conselho Nacional de Justiça, é aquele **menor do que R\$ 10.000,00** (art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547/2024), pouco importando a existência de lei municipal prevendo limite diverso.

Como à execução *sub judice* foi atribuído o valor de **R\$ 5.938,49** (fls. 2), por certo ela atende ao requisito valorativo.

À luz do art. 1º, § 1º, da mencionada Resolução, deverão ser

extintas as execuções fiscais em que não haja movimentação útil há mais de um ano: a) sem citação da parte executada; b) sem localização de bens penhoráveis, mesmo que exista citação.

Exame dos autos revela que: **i)** o processo foi inaugurado no dia 21/11/2018 (informação disponível no SAJ); **ii)** houve citação em dezembro de 2018 (fls. 18); **iii)** *Sisbajud* e *Renajud* não deram frutos em junho de 2019 (fls. 27 e 40); **iv)** em dezembro de 2019 e fevereiro de 2022, o credor postulou suspensão do feito em razão de parcelamento (fls. 49 e 58), pleitos deferidos (fls. 54 e 65); **v)** *Sisbajud* permitiu alcançar R\$ 771,92 em outubro de 2022 (fls. 72/73); **vi)** em fevereiro de 2023, o ilustre Juiz deferiu o pleito de Lúcia para liberação do valor alcançado eletronicamente (fls. 112); **vii)** houve inclusão do nome da executada em cadastro de inadimplentes, no mês de julho de 2023 (fls. 158); **viii)** os autos foram remetidos ao arquivo em outubro de 2023 (fls. 166); **ix)** em dezembro de 2024, o Município postulou emprego de ferramentas eletrônicas (fls. 212), **requerimento negado na própria sentença aqui recorrida**, exarada no dia 04/12/2024 (fls. 167/169).

Respeitado entendimento diverso, o quadro *supra* revela que este processo **não se enquadra** nas hipóteses ensejadoras de extinção.

Presente fundamento que leva ao êxito da pretensão recursal, não é preciso avançar sobre outros temas ventilados na apelação. Afinal, “o julgador não está obrigado a reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para sua conclusão, sendo desnecessária a citação, no acórdão, dos dispositivos legais invocados e tampouco responder um a um” (TJSP - Embargos de Declaração Cível n. 2232526-70.2021.8.26.0000/50001, 12ª Câmara de Direito Público, j. 15/06/2022, rel. Desembargador OSVALDO DE OLIVEIRA).

Em face do exposto, voto pelo **provimento** da apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator